



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032496/90-79
Recurso nº. : 106.523
Matéria : IRPJ - EXS: 1986 E 1987
Recorrente : PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.532

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada, através de levantamento de produção, a omissão de venda de produtos, procedente o lançamento decorrente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exceto quanto, a imputação de omissão de receita apurada através de omissão de compras.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de omissão de receita caracterizada por omissão de compras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.032496/90-79
Acórdão nº. : 103-19.532

Recurso nº : 106.523
Recorrente : PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre ma este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 06/12.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, na qual se apurou omissão de receitas, identificadas através de levantamento de produção.

Segundo o auto de infração de fls. 05/12, a irregularidade imputada à recorrente refere-se a omissão de vendas no período de 01/01/86 a 30/06/86 e omissão de compras no período de 02/07/86 a 31/12/86.

O processo do IPI, que tomou o nº 10880.032495/90-14, logrou êxito parcial em primeira instância que, admitindo parte das argumentações da contribuinte, reduziu o montante das omissões de vendas no primeiro semestre de 1986, mas aumentando o montante das omissões de compras no segundo semestre deste mesmo ano.

Examinado no Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/03/98, o recurso do processo de IPI, não logrou provimento, conforme Acórdão nº 203-03.994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.032496/90-79
Acórdão nº. : 103-19.532

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta
as suas razões de discordância expendidas no processo do IPI.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.032496/90-79
Acórdão nº. : 103-19.532

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de IPI, quando se apurou omissão de receita através da auditoria de produção.

Como o recurso interposto naquele processo não logrou provimento, igual sorte deveria colher o recurso apresentado neste feito decorrente. Entretanto, existem aspectos outros a serem analisados, que ensejam conclusão diversa, a despeito de não invocados pela recorrente.

Verifica-se da peça de autuação e da decisão recorrida, que houve a imputação de irregularidades de omissão de receita, identificadas por omissão de vendas e de compras.

É jurisprudência deste Colegiado de que as omissões de compras não ensejam a presunção de omissão de receita, uma vez que as compras omitidas foram identificadas pelas vendas dos correspondentes produtos ou matérias primas. Estas compras não contabilizadas não foram incluídas nos custos dos produtos e, conseqüentemente, restaram tributadas nas saídas dos correspondentes produtos.

Desta forma, deve ser excluída a tributação de omissão de receita, identificada pela omissão de compras, no segundo semestre de 1986.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.032496/90-79
Acórdão nº. : 103-19.532

No que se refere ao pedido de perícia, como decidido para o processo de IPI, deve o mesmo ser indeferido pelos fundamentos ali expostos, como igualmente não há como se admitir erro em levantamento físico de estoque, quando não existem outros elementos que possam indicar sua existência física em 30/06/86.

Pelo exposto, voto por rejeitar o pedido de perícia e, no mérito em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a omissão de receita identifica por omissão de compras.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

